

PARECER Nº 0098/2013-MP-TCE/CE

PROCESSO Nº: 01018/2013-7

INTERESSADO: ANTONIA OTONITE DE OLIVEIRA CORTEZ

ENTIDADE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI

NATUREZA: CONSULTA

I - Relatório

Cuida-se de **consulta** formulada pela Reitora da Universidade Regional do Cariri, Sra. Antônia Otonite de Oliveira Cortez, referente à **isenção de taxa de inscrição para exames vestibulares** a serem realizados por aquela instituição de ensino.

Da análise das fls. 01/03, extrai-se as seguintes indagações feitas pela consulente:

- 1) O vestibular é uma espécie do gênero concurso?
- 2) Caso positivo, as hipóteses de isenção do pagamento de taxa genericamente previstas na legislação do Estado do Ceará, notadamente nas Leis Estaduais 13.844/06 e 14.859/10, são extensivas ao vestibular?
- 3) Caso a resposta ao item II precedente seja positiva, como então a Universidade poderá arcar com as despesas do seu vestibular na hipótese de mais da metade das inscrições serem de pessoas isentas do pagamento da taxa de inscrição?
- 4) Que outras recomendações e orientações seriam pertinentes à matéria posta?

Submetidos os autos ao crivo da Secretaria de Controle Externo, foi emitida a Informação nº 0020/2013 (fls. 07/14) com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, esta Secretaria submete o feito à consideração do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, sugerindo:

- a) Preliminarmente, que a consulta seja conhecida apenas quanto aos itens 1 e 2, e, na parte conhecida, quanto ao mérito, que seja respondido à Exma. Sra. Reitora da URCA que o vestibular é espécie do gênero concurso público e, nesse sentido, as hipóteses de isenções de taxas de inscrições de concursos públicos estaduais previstas nas Leis nº 13.844/2006 e 1.859/2010 são extensíveis ao exames vestibulares a serem realizados pela URCA, para abranger o universo de candidatos ali contemplados, notadamente os hipossuficientes, como forma de concretizar o princípio de

isonomia no acesso às instituições públicas de ensino superior.

b) Que seja enviado cópia integral da presente instrução processual à Reitora da URCA, para os devidos fins, com o posterior arquivamento destes autos.

Empós, vieram os autos para manifestação deste Ministério Público de Contas.

É o relatório em apertada síntese. Passa-se a opinar.

II – Parecer

Inicialmente, ressalta-se que a consulta em exame é passível de apreciação pelo TCE/CE, uma vez que foram atendidas, quanto às indagações 1 e 2 supramencionadas, as exigências da Lei Orgânica desta Corte de Contas (art. 1º, inciso XVI) e de seu Regimento Interno (art. 112). No entanto, no que se refere às indagações auferidas nos pontos 3 e 4, corrobora-se a posição da Secretaria de Controle Externo (fls. 08/09) no sentido que as soluções devem ser buscadas junto ao Poder Executivo Estadual, e não pela via processual aqui eleita.

Assim, passa-se ao exame do mérito da presente consulta na forma didaticamente posta abaixo.

II.1 – Do vestibular enquanto espécie do gênero concurso público

O ponto de partida trazido pela magnânima reitora refere-se à indagação acerca de “se o vestibular seria uma espécie de concurso (pois é uma seleção pública classificatória), muito embora conduza à admissão de estudantes e não a cargos ou empregos públicos” (fl. 01).

Sobre isto, não se pode olvidar que tanto o concurso público previsto no art. 37, inciso II da Constituição Federal (concurso público em sentido estrito), quanto o vestibular são certames públicos que têm por objetivo selecionar um determinado número de candidatos, a partir de critérios objetivos, para ingressar, o primeiro em cargos/empregos públicos, o segundo em cursos superiores de universidades/faculdades.

Logo, ambos se caracterizam como um instrumento de seleção isonômica dos candidatos mais aptos, levando em consideração o princípio republicano.

Neste sentido, salutar as ponderações manifestadas pela

Secretaria de Controle Externo, na Informação nº 0020/2013, quanto às similitudes dos dois institutos (fl. 10):

Dessa forma, com relação às modalidades de concurso ora referidas, pode-se destacar as similitudes que confirmam a regra geral: (1) processos seletivos realizados por meio de provas; (2) abertos - destinados ao público que atenda aos requisitos exigidos em instrumento convocatório (edital); (3) meio de admissão (ingresso) para preenchimento de cargos/empregos públicos ou de vagas em universidades, constituindo-se cada uma das aludidas modalidades em categoria diferenciada que integra o gênero "concurso público".

Sendo assim, diante da tamanha semelhança entre os institutos, mostra-se escorreito afirmar que o vestibular é espécie do gênero concurso público em sentido lato.

Nesta mesma linha de entendimento, segue recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

Pretende o Recorrente, relativamente ao vestibular promovido pela Recorrida, que três questões da prova de biologia sejam revistas e que uma questão do exame de química seja anulada, fundamentando o seu pleito em pareceres de professores das referidas disciplinas (f. 26 e 31).

(...)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE PROVA. PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PROVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA. PROVA TÉCNICA. DESCABIMENTO. 1. Nas demandas que discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo. (STJ, RMS 27954/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 19.10.2009)

Na espécie, não verifico a existência de qualquer ilegalidade apta a justificar a interferência do Poder Judiciário, razão pela qual não há como ser atendido o pleito do Recorrente, pois, conforme restou dito, **em matéria de concurso público (aqui estando incluído o concurso vestibular, caso dos autos)**, "a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora" (STJ, AgRg no RMS 20515/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 21.08.2006).

Diante do exposto, conheço da Apelação interposta, mas para negar-lhe provimento, mantendo, em sua inteireza, a sentença combatida.

TJCE - APELAÇÃO CÍVEL N. 25365-15.2003.8.06.0000/0 - Rel. Des. Rômulo Moreira de Deus - jul. 10.09.2012.

Diante das considerações acima elencadas, e em consonância com a posição da Secretaria de Controle Externo desta Corte, propugna este órgão ministerial que responda a primeira indagação da consulente no sentido de ser o vestibular espécie do gênero concurso público.

II.2 – Da extensão das hipóteses de isenção do pagamento de taxa de inscrição genericamente previstas na Legislação do Estado do Ceará aos concursos de vestibular

Conforme apontado no ponto retrodestacado, em sendo o vestibular uma espécie de concurso público, todas as hipóteses de isenção de taxa de inscrição, **a este aplicáveis**, devem ser estendidas ao vestibular.

Isto porque o próprio princípio da isonomia, expressamente posto no *caput do* artigo 5º¹ e mais especificamente para o acesso à educação no art. 206, inciso I da Constituição Federal², impõe que a todos seja conferido um tratamento igual, na medida de sua desigualdade, o que implica ter o Estado o dever³ de conferir os meios necessários àqueles que não tenham pleno acesso à educação.

Tal mister decorre, outrossim, do próprio Poder Constituinte Originário que reconheceu, na educação, um direito social da pessoa humana, ganhando, portanto, o *status* de direito fundamental, conforme previsto no art. 6º de nossa Lei Maior:

Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹ Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

² Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...).

³ Art. 205. **A educação**, direito de todos e **dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No caso específico do ensino superior, não se pode olvidar que a Carta Magna elenca ser dever do Estado garantir o seu acesso, nos termos do art. 208, inciso V:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a **garantia de:** (...).

V - **acesso aos níveis mais elevados do ensino**, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Portanto, em sendo a educação um direito de todos e um dever do Estado, e sendo o vestibular uma espécie do concurso público que tem por razão de existência selecionar isonomicamente os candidatos mais aptos a ingressarem nas universidades/faculdades, as taxas de isenções de inscrição previstas na legislação estadual para os concursos públicos devem ser aplicadas ao vestibular.

Sendo assim, as hipóteses de isenção da taxa de inscrição disciplinadas pela Lei nº 13.844/2006 (alunos que estudam ou concluíram seus estudos em entidades de ensino público, deficientes, e alunos cujas famílias percebam renda de até 2 (dois) salários mínimos) e pela Lei nº 14.859/2010 (hipossuficientes) devem ser estendidas para os vestibulares.

Por último, não se pode dar validade ao argumento elencado na consulta formulada pela interessada (fl. 02) de que o Legislador Estadual, quando quis especificar os casos de isenção de taxa de inscrição nos vestibulares, o fez expressamente, como se constata da Lei nº 13.830, de 16 de novembro de 2006 (fl. 05).

Isto porque **este diploma legal elenca tão somente uma hipótese de isenção de taxa de inscrição nos vestibulares**, como decorre expressamente de seu art. 1º, **específica aos deficientes físicos**, não afastando, em momento algum, os demais diplomas legais.

Em face de todo o exposto, deve-se responder à consulente que as hipóteses de isenção do pagamento de taxa genericamente previstas na legislação do Estado do Ceará, notadamente nas Leis Estaduais 13.844/06 e 14.859/10, são extensivas ao vestibular, por ser este espécie do gênero concurso público, bem como por serem consentâneas da aplicação do art. 6º c/c art. 208, inciso V da Constituição Federal de 1988.

III – Conclusão

Destarte, pelas considerações acima expostas, **opino pelo recebimento da presente consulta quanto às indagações constantes dos pontos 1 e 2 da consulta formulada às págs. 01/03, sendo respondida da seguinte forma:**

1) o vestibular é espécie do gênero concurso público;

2) **as hipóteses de isenção do pagamento de taxa genericamente previstas na legislação do Estado do Ceará, notadamente nas Leis Estaduais 13.844/06 e 14.859/10, são extensivas ao vestibular,** por ser este espécie do gênero concurso público, bem como por serem consentâneas da aplicação do art. 6º c/c art. 208, inciso V da Constituição Federal de 1988.

No ensejo, deve esta Colenda Corte de Contas dar conhecimento do inteiro teor da presente consulta, e em especial da decisão que vier a proferir este Colegiado, à Secretaria da Ciência, Tecnologia e da Educação Superior (SECITECE), à Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) e à Fundação Universidade Estadual do Ceará (FUNECE), além da própria consulente.

É o parecer.

Fortaleza, 05 de abril de 2013.

GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO ALEXANDRE
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas